



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2020

De ___ de ___

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal que define o regime jurídico e os princípios que regem o exercício da liberdade de imprensa e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais de forma a adequa- la ao quadro jurídico-constitucional vigente e aos avanços tecnológicos, ao abrigo do nº 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente lei define os princípios e normas aplicáveis ao exercício da actividade da comunicação social e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas cuja actividade é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação, através dos diversos meios de difusão.
2. A presente Lei aplica-se ainda aos órgãos de comunicação social estrangeiros, autorizados a exercer actividades no território nacional.
3. No exercício das suas funções, os jornalistas e os órgãos de comunicação social gozam de direitos e têm deveres preconizados na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 3
(Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Artigo 4
(Liberdade de imprensa)

A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional, o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

Artigo 5
(Garantia da liberdade de imprensa)

É garantida a liberdade de imprensa nos termos da Constituição da República de Moçambique e da Lei.

Artigo 6
(Limites ao exercício da liberdade de imprensa)

1. O exercício da liberdade de imprensa tem como limites os princípios, valores e normas da Constituição da República de Moçambique e da Lei que visam:
 - a) salvaguardar a objectividade, o rigor e a isenção da informação;
 - b) proteger o direito ao bom nome, à honra, à reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude;
 - c) proteger o Segredo do Estado, o Segredo de Justiça, o Sigilo Profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados por lei; e
 - d) defesa do interesse público, dos direitos do autor e da ordem democrática;
 - e) protecção da saúde e da moral pública.
2. A liberdade de imprensa não cobre a produção ilícita de informações, não podendo, por isso, os jornalistas obter informações através de meio ilícito ou desleal.
3. Considera-se ilícita ou desleal a informação obtida por meio fraudulento.
4. A violação dos limites estabelecidos no presente artigo incorre a penalização, nos termos da legislação penal.

Artigo 7

(Objectivos da comunicação social)

Os órgãos de comunicação social contribuem, de entre outros, para os seguintes objectivos:

- a) consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais;
- b) promoção da democracia e da justiça social;
- c) fortalecimento do Estado de Direito Democrático;
- d) desenvolvimento económico, social, técnico-científico e cultural;
- e) elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos;
- f) acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- g) educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres;
- h) promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos;
- i) consolidação da cidadania; e
- j) promoção do diálogo intercultural.

Artigo 8

(Entidade Reguladora)

1. É criada a entidade reguladora da área de comunicação social, pessoa colectiva de Direito público, com personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.
2. Compete ao Governo definir as atribuições, competências, organização, funcionamento e o qualificador profissional específico da entidade referida no número 1 do presente artigo.

Artigo 9

(Direito à Informação)

1. Para efeitos da presente Lei, o direito à informação compreende a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como o direito de divulgar informação, opiniões e ideias através dos meios de comunicação social.

2. Para o exercício do direito à informação os órgãos de comunicação social devem garantir:
 - a) publicação do estatuto editorial do órgão de comunicação social;
 - b) reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação; e
 - c) identificação e veracidade da publicidade.
3. Nenhum cidadão deve ser prejudicado na sua vida privada, social e profissional em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão de pensamento através da comunicação social.
4. Os órgãos de comunicação social devem assegurar o exercício do direito a informação às pessoas com deficiência sensorial, que compreende a deficiência visual e auditiva.

CAPÍTULO II

Serviço de Interesse Público

Artigo 10

(Serviço público)

Com vista a garantir o direito dos cidadãos de informar, de se informar e ser informado, o Estado assegura a existência de um serviço público de informação.

Artigo 11

(Interesse público)

Todas as empresas e órgãos de comunicação social têm a responsabilidade social de assegurar o direito dos cidadãos de informar, de se informar e ser informado, de acordo com o interesse público.

Artigo 12

(Conteúdo de interesse público)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por conteúdo de interesse público, a informação que tem os seguintes fins:
 - a) contribuir para consolidar o Estado de direito democrático;

- b) reforçar a coesão, a unidade e identidade nacionais e preservar a integridade territorial;
 - c) informar o público com verdade, independência, objectividade, isenção e imparcialidade, sobre todos os acontecimentos nacionais e internacionais;
 - d) assegurar a livre expressão da opinião pública e da sociedade civil;
 - e) contribuir para a promoção da cultura nacional e regional, da defesa e divulgação das línguas nacionais;
 - f) promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
 - g) promover a boa governação e a administração correcta da coisa pública;
 - h) contribuir para a elevação do nível socioeconómico e da consciência da cidadania da população;
 - i) contribuir para a igualdade do género; e
 - j) contribuir para a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.
2. Entende-se, igualmente, por conteúdo de interesse público as notícias e informações relativas a:
- a) crimes, contravenções e outras condutas anti-sociais; e
 - b) garantia da protecção da saúde pública e da segurança dos cidadãos.

Artigo 13

(Proibição do monopólio)

É proibida a concentração de mais de dois meios da comunicação social numa única entidade, de modo a impedir a constituição de monopólios ou oligopólios, pondo em causa a isenção e pluralismo da informação e sua concorrência.

Artigo 14

(Línguas nacionais)

As instituições e os órgãos de comunicação social devem, em regra, veicular informação em língua oficial e promover as línguas nacionais.

Artigo 15

(Propriedade intelectual)

As instituições e os órgãos de comunicação social devem respeitar os direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16

(Espectro radioelétrico)

O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado e o seu licenciamento, utilização e gestão é regulado por legislação específica.

Artigo 17

(Importação de Publicações)

Os organismos estrangeiros e missões diplomáticas declaram junto da entidade que superintende a área de comunicação social a importação de publicações periódicas destinadas à distribuição gratuita.

CAPÍTULO III

Jornalista

Artigo 18

(Carteira profissional)

1. A carteira profissional é o documento de identificação obrigatório do jornalista e de certificação do nome profissional, constituindo título de habilitação e condição indispensável para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.
2. Compete ao Governo regulamentar e aprovar a matéria sobre a carteira profissional do Jornalista, sob proposta das associações socioprofissionais representativas da área da comunicação social.

Artigo 19

(Direitos)

No exercício das suas funções, o jornalista goza dos seguintes direitos:

- a) livre acesso e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- b) não ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de informação, nos limites previstos na lei;
- c) não acatar qualquer directiva editorial que não provenha da competente autoridade da sua Instituição ou órgão de comunicação social;
- d) recusar, em caso de interpelação ilegal, a entrega ou exibição de material de trabalho utilizado ou de elementos recolhidos;
- e) participar na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) celebrar contrato de trabalho com a entidade empregadora, nos termos previstos na lei;
- g) beneficiar de seguro de acidentes de trabalho e de viagem;
- h) ser munido da respectiva carteira profissional; e
- i) recorrer às autoridades competentes sempre que for impedido o gozo dos direitos inerentes ao exercício da sua profissão.

Artigo 20

(Deveres)

O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) exercer a sua actividade profissional com rigor, objectividade e isenção;
- c) rectificar informações falsas ou inexactas que tenham sido publicadas;

- d) abster-se de fazer apologia directa ou indirecta ao ódio, racismo, intolerância, crime e violência;
- e) repudiar o plágio;
- f) abster-se da utilização do prestígio moral da sua profissão para fins pessoais ou materiais;
- g) defender o interesse público e a democracia;
- h) proteger a saúde e a moral pública;
- i) salvaguardar o direito ao bom nome, à honra, à reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude; e
- j) proteger o Segredo do Estado, o Segredo de Justiça, o Sigilo Profissional e demais garantias, nos termos regulados por lei.

Artigo 21

(Acesso às fontes de informação)

Ao jornalista, no exercício das suas funções, é facultado o acesso às fontes de informação, nos termos previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 22

(Sigilo profissional)

1. É reconhecido ao jornalista o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações que publiquem ou transmitam, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer tipo de sanção.
2. Na falta da indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.
3. O direito referido no presente artigo não é exercido pelo autor relativamente ao seu superior hierárquico mais directo.
4. O direito ao sigilo é igualmente reconhecido ao director do órgão de comunicação social, quando tenha conhecimento das fontes.

Artigo 23

(Acreditação)

1. O exercício da actividade profissional de correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro carece de registo prévio junto da entidade que superintende a área da comunicação social, nos termos do regulamento próprio.
2. O órgão de comunicação estrangeiro pode acreditar até ao máximo de dois profissionais.
3. Compete ao Governo aprovar o Regulamento da acreditação de jornalistas.

CAPÍTULO IV

Propriedade e registo de órgãos de comunicação social

Artigo 24

(Propriedade)

1. Os órgãos de comunicação social podem ser propriedade do Estado ou de qualquer outra pessoa singular ou colectiva, desde que se constituam em empresa, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.
3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de comunicação social que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídio ou apoio.
4. Só podem ser proprietários dos órgãos de comunicação social e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
5. Se as propriedades dos órgãos de comunicação social pertencerem a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial, a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até a proporção máxima de vinte por cento do capital social.
6. Tratando se de sociedades anónimas, todas acções deverão ser nominativas.

Artigo 25

(Obrigatoriedade de registo)

1. Os meios de comunicação social incluindo os distribuídos através da Internet, estão sujeitos a registo obrigatório pela entidade que superintende a área da comunicação social, antes do início das suas actividades, sem prejuízo de legislação específica aplicável.
2. O exercício da radiodifusão está ainda sujeito a licenciamento pelo Governo, nos termos da legislação específica aplicável.
3. O registo dos órgãos de comunicação social está sujeito a cobrança de taxas fixadas nos termos regulamentares.

Artigo 26

(Dispensa de registo)

A entidade que superintende a área da comunicação social pode dispensar do registo obrigatório, a requerimento dos interessados, as publicações e outros materiais audiovisuais produzidos por entidades estatais, empresas, organizações, estabelecimentos educacionais e de pesquisa, de circulação limitada.

Artigo 27

(Elementos de registo)

1. O registo dos órgãos de comunicação social é feito mediante requerimento acompanhado de uma Declaração de Registo de Imprensa obtida junto a Entidade que Superintende a área da Comunicação Social.
2. A Declaração de Registo de Imprensa deve ser acompanhada pelos seguintes documentos:
 - a) estatuto Editorial;
 - b) identificação da entidade proprietária do órgão de comunicação social;
 - c) identificação da entidade editora ou produtora e difusora quando seja distinta da proprietária;
 - d) identificação dos responsáveis editoriais da publicação ou de programas da estação emissora;

- e) certidão actualizada e cópia autenticada do estatuto da entidade proprietária ou, sendo distinta, o da entidade editora ou produtora ou difusora;
- f) cópia autenticada do estatuto editorial do órgão de informação ou da estação emissora;
- g) informação sobre a origem dos fundos que constituem o capital social da entidade editora, produtora ou difusora bem como dos meios financeiros necessários à sua gestão;
- h) informação sobre a origem e natureza de subvenções directas ou indirectas;
- i) atestado de residência do Director ou Editor do órgão;
- j) certificado de registo criminal do Director ou Editor do órgão;
- k) declaração de registo de marca emitida pela entidade responsável pelo registo de Propriedade Industrial;
- l) declaração válida de quitação emitida pela Administração Fiscal;
- m) certidão válida emitida pela entidade responsável pelo Sistema Nacional de Segurança Social;
- n) declaração do NUIT da entidade;
- o) comprovativo de pagamento da taxa de licenciamento devida; e
- p) procuração e identificação do mandatário.

3. Para além dos elementos descritos no nº 2 do presente artigo, a Declaração de Registo de Imprensa para a Radiodifusão deve incluir:

- a) indicação do Provedor do sinal;
- b) localização dos emissores e respectivas antenas; e
- c) projecto de plano de radiação.

Artigo 28

(Alvará)

1. O início do exercício da actividade carece de Alvará atribuído pelo Governo e emitido pelo órgão que superintende a área da comunicação social.

2. As alterações que impliquem modificação dos elementos constantes da declaração de registo ou do alvará carecem de autorização prévia da entidade competente.
3. As alterações referidas no número anterior são objecto de averbamento na Declaração de Registo de Imprensa ou no Alvará.
4. O alvará deve ser afixado em local de fácil acesso, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Artigo 29

(Prazo, certificado e validade do registo)

1. O registo é processado no prazo de trinta dias contados a partir da data de entrega, na entidade que superintende a área da comunicação social, da Declaração do Registo de Imprensa e dos documentos previstos no artigo anterior.
2. O registo das publicações e a licença de radiodifusão têm validade de cinco anos renováveis, salvo se for revogado pela entidade que superintende a área da comunicação social em cumprimento de decisão judicial ou se renunciado pelo interessado.
3. A falta de renovação dá lugar à interrupção das edições e emissões e ainda multa nos termos da legislação específica.

Artigo 30

(Efeito probatório)

É obrigatória a apresentação do certificado de registo ou alvará de actividade do meio de informação, à entidade editora, impressora ou distribuidora, antes da execução do trabalho que lhe seja solicitado.

Artigo 31

(Modificações)

Qualquer modificação aos documentos apresentados ou informação prestada ao abrigo deste capítulo deve ser declarada à entidade que superintende a área da comunicação social no prazo de dez dias contados a partir da data da ocorrência.

Artigo 32

(Cancelamento do registo)

1. O registo é cancelado oficiosamente se decorrer um ano sem que se verifique a publicação ou difusão do órgão de comunicação social registado.
2. A entidade que superintende a área da comunicação social pode suspender a eficácia do registo no caso de se verificar incumprimento da lei ou falta de veracidade nos dados constantes da declaração.

Artigo 33

(Recurso)

Em caso de suspensão do registo, os interessados podem exercer o seu direito de recurso ou impugnação judicial das decisões no prazo de trinta dias contados a partir da notificação do despacho.

CAPÍTULO V

Publicações

Artigo 34

(Classificação)

1. Os meios de comunicação social escrita abrangem publicações de informação geral e publicações temáticas, independentemente da sua tiragem, formato e forma ou meio de produção e distribuição.
2. As publicações gerais e temáticas classificam-se em periódicas e unitárias.

Artigo 35

(Ficha técnica)

1. As publicações devem conter, obrigatoriamente, na primeira página, o título, número de edição, a data, a periodicidade, o nome do director e o preço de venda ou a menção da gratuitidade.
2. As publicações devem, ainda, apresentar em cada número, na página interior predominantemente preenchida com materiais informativos, os seguintes elementos:

- a) título;
 - b) lugar de publicação;
 - c) identificação da entidade proprietária, dos responsáveis editoriais e do quadro redactorial da publicação;
 - d) endereço da Redacção e da Administração;
 - e) identificação e endereço da entidade impressora;
 - f) tiragem;
 - g) número de registo de imprensa;
 - h) número de Registo de nome; e
 - i) NUIT da entidade proprietária.
3. As publicações unitárias mencionam obrigatoriamente apenas os requisitos previstos nas alíneas a), b), e) e f) do número anterior e o nome da entidade proprietária e do editor.

Artigo 36

(Depósito obrigatório)

1. A entidade proprietária de cada meio de comunicação social escrito deve enviar gratuitamente, para efeitos de arquivo, no dia da publicação, um mínimo de dois exemplares, destinados ao depósito, tendo por objectivo a constituição e conservação de colecção nacional e o estabelecimento de estatísticas das publicações gráficas editadas no país.
2. O depósito é devido às seguintes entidades, no quadro do exercício das respectivas competências:
 - a) procuradorias, de acordo com o endereço físico do depositante;
 - b) a entidade que superintende a área de Comunicação Social; e
 - c) Conselho Superior da Comunicação Social.
3. O depósito é ainda devido a quaisquer outras entidades em relação às quais haja o dever legal de depósito.

4. As publicações eletrónicas devem ser depositadas no respectivo formato.

CAPÍTULO VI

Órgãos de comunicação social

Artigo 37

(Estatuto editorial)

1. Cada órgão de comunicação social deve adoptar um estatuto editorial que define claramente a sua orientação e os seus objectivos, no qual declara o compromisso de respeito pelos princípios deontológicos de comunicação social e a ética profissional dos jornalistas.
2. O Estatuto editorial pode ser alterado, ouvido o Conselho de Redacção do respectivo órgão.

Artigo 38

(Responsáveis dos órgãos de comunicação social)

Os directores de instituições ou órgãos de comunicação social, bem como os responsáveis editoriais e de programas de qualquer um deles, devem ser de nacionalidade moçambicana, residentes no país e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 39

(Conselho de redacção)

1. O conselho de redacção é um órgão de consulta, através do qual o jornalista participa na gestão editorial do respectivo meio de comunicação social.
2. É obrigatória a constituição de um conselho de redacção nos órgãos de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, cuja composição e competências são definidas nos respectivos estatutos.

Artigo 40

(Sector público)

1. Constituem órgãos de comunicação social do sector público as instituições de prestação de serviço público de informação e comunicação, criadas pelo Governo.

2. Os órgãos de comunicação social do sector público têm como função principal:
 - a) promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
 - b) garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
 - c) reflectir sobre a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
e
 - d) promover as línguas nacionais.
3. Os órgãos de comunicação social do sector público cumprem as suas obrigações livres de ingerência de qualquer interesse ou influência externa que possa comprometer a sua independência e guiam-se na sua actividade por padrões de alta qualidade técnica e profissional.
4. As entidades do sector público podem contratar ou subcontratar serviços e alugar ou subalugar espaços de antena ou de edição à terceira, segundo as modalidades reguladas por lei ou nos respectivos estatutos.

Artigo 41

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na rádio e televisão públicas, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.
2. Nos períodos eleitorais, os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos nas estações emissoras de rádio e televisão públicas, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.
3. Os partidos políticos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas estações emissoras da rádio e televisão públicas que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

Artigo 42

(Notas oficiosas)

1. Os órgãos de comunicação social do sector público e privado divulgam, imediatamente na íntegra, e com devido relevo as mensagens do Presidente da República, as notas

oficiosas do Governo, os acórdãos do Conselho Constitucional referentes aos actos eleitorais, remetidas através da entidade que superintende a área da comunicação social.

2. A divulgação referida no número anterior é gratuita, devendo ser sempre citada a fonte governamental, sem prejuízo do embargo.
3. Os órgãos de comunicação social do sector público e privado devem divulgar imediatamente as mensagens com carácter de emergência pública nacional.

Artigo 43

(Publicidade)

1. O anúncio publicitário é sempre identificado de forma inequívoca através das palavras "Comercial", "Publicidade" ou das letras "PUB", em conformidade com legislação específica.
2. As reportagens realizadas por meio de comunicação social escrita, bem como os programas radiofónicos e televisivos patrocinados ou com promoção publicitária incluem a menção expressa do referido patrocínio.
3. Em matéria de publicidade, são aplicáveis aos órgãos de comunicação social as normas reguladoras da publicidade.

CAPÍTULO VII

Direito de resposta

Artigo 44

(Efectivação)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva ou entidade pública que se considere lesada pela publicação, difusão sonora ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bom nome do cidadão ou da instituição, tem o direito de resposta.

2. O direito de resposta pode ser exercido pelo ofendido, seu representante legal, herdeiro ou cônjuge sobrevivente, com a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação nos seguintes termos:
 - a) no prazo de 30 dias a contar do facto que lhe deu causa, nas publicações diárias e semanais impressas;
 - b) no prazo de 7 dias a contar do facto que lhe deu causa, nos meios de radiodifusão, na mesma emissora, programa e horário em que foi divulgada a informação que lhe deu causa; e
 - c) no prazo de 7 dias a contar do facto que lhe deu causa, para publicações através da internet.
3. O texto da resposta, do desmentido ou da rectificação deve ser dirigido ao director editorial, ou equiparado, do órgão de comunicação em causa, com identificação, assinatura e localização do autor, mediante recibo de recepção, invocando expressamente o direito que deseja exercer e as competentes disposições legais.
4. O órgão deve publicar ou difundir de uma só vez, sem interpelação nem interrupção e gratuitamente, a resposta, o desmentido ou a rectificação, na edição imediatamente a seguir a recepção.
5. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o conteúdo da publicação ou difusão que lhe deu causa, não devendo exceder a extensão do escrito ou emissão a que responde, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, em todo o caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.
6. Se a resposta exceder os limites estabelecidos no número anterior, o director do meio de informação em causa pode recusar a sua publicação ou difusão notificando no prazo de três dias o interessado para que, querendo, a reelabore nos termos legais, caso em que contará novo prazo de publicação da resposta.
7. O direito de resposta é independente do procedimento civil e criminal pelo facto da publicação ou difusão.
8. No caso de, por sentença transitada em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta, desmentido ou da rectificação, e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta, desmentido ou da rectificação paga o espaço com ela

ocupado na publicação ou emissão pelo preço igual ao de publicidade redigida do meio de informação em causa, independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 45

(Intervenção judicial)

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal ou se for publicada ou difundida com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em página ou programa diferente ou com relevo diverso, o ofendido pode notificar o director editorial ou equiparado do meio de informação em causa para que volte a inseri-la no número ou emissão imediatamente a seguir, devidamente rectificada.
2. Se o órgão de comunicação social não agir de acordo com o previsto no número anterior, o ofendido pode solicitar a entidade que superintende a área da comunicação social para que ordene ao órgão de informação que publique ou difunda a resposta no mesmo prazo.
3. Se o órgão demandado não proceder conforme o número anterior, pode o ofendido recorrer ao tribunal.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade civil e criminal

Artigo 46

(Responsabilidade civil)

1. Na efectivação da responsabilidade por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através dos órgãos de comunicação social, observam-se os princípios gerais da responsabilidade civil.
2. O órgão de comunicação social é solidariamente responsável com o autor do escrito, programa radiofónico ou televisivo ou imagens assinaladas, se tiver sido difundido no respectivo meio de informação com o conhecimento e sem oposição do editor, director editorial, equiparado ou seu substituto legal.

3. A decisão do tribunal deve ser publicada ou difundida gratuitamente no próprio órgão de comunicação social, devendo nela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações arbitradas.

Artigo 47

(Crimes à liberdade de imprensa)

Aos crimes à liberdade de imprensa, é aplicável à legislação penal comum, com as especificidades previstas no presente capítulo.

Artigo 48

(Responsabilidade criminal)

1. Para efeitos de responsabilidade criminal, consideram-se autores da divulgação ou difusão de todos os escritos, sons, imagens ou programas não assinados, se não se exonerarem da sua responsabilidade, o editor, o director editorial ou de programas do meio de informação, ou equiparado, ou seu substituto legal.
2. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, quando prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas são responsabilizadas.
3. São responsabilizados solidariamente o autor e o órgão de comunicação social, quando o teor das declarações reproduzidas constitua instigação à violência ou à prática de crimes, observando-se os termos gerais.
4. O regime previsto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente à expressão de opiniões, desde que o autor esteja devidamente identificado, ainda que por pseudónimo.

Artigo 49

(Níveis de responsabilidade)

1. Nos órgãos de comunicação social são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) o autor do escrito, imagem ou programa, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido;
 - b) o editor, director editorial ou de programas do meio de comunicação social ou seu substituto legal, como cúmplices, se não provarem que não conheciam o escrito, imagem, programa publicado ou emitido, ou que não lhes foi possível impedir a publicação;
 - c) o director editorial do meio de comunicação social, ou equiparado, ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinado, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior; e
 - d) o responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados ou difundidos sem o conhecimento do editor, director editorial ou de programas, ou equiparado, ou seu substituto legal, ou quando a este não for possível impedir a publicação.
2. Nas publicações gráficas unitárias, nos programas de radiodifusão e nas publicações difundidas através da internet, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:
- a) o autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo, se for susceptível de responsabilidade e residir em Moçambique, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido, e;
 - b) o editor ou realizador do programa, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

Artigo 50

(Isenção de responsabilidade)

São isentos de responsabilidade criminal, distribuidores, vendedores e todos aqueles que no exercício da sua profissão tiverem intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de edição ou emissão do escrito, imagem ou programa controvertido, salvo nos casos de publicações ou emissões clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente, sem prejuízo do que a lei estabelece como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de editoras.

Artigo 51

(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:
 - a) quando, tratando-se de particulares, a imputação tenha sido feita sem que o interesse público ou interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação; e
 - b) quando tais factos respeitem a vida privada ou familiar do difamado.
2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, é isento de pena, no caso contrário é punido como caluniador nos termos da lei específica.
3. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só é admitida depois de o autor do texto, som ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
4. Não é admitida a prova da verdade dos factos se o ofendido for o Presidente da República ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique.

Artigo 52

(Reincidência especial)

1. O órgão de comunicação social que tenha publicado ou emitido escritos, sons, imagens ou programas, que tenham dado origem, num período de cinco anos consecutivos, a três condenações por crime de difamação ou injúria, pode ser suspenso:
 - a) se for diário, até um mês;
 - b) se for semanário, até três meses;
 - c) se for quinzenal, até seis meses;
 - d) se for mensal ou de periodicidade superior, até um ano; e
 - e) nos casos de frequência intermediária, o tempo máximo de suspensão é calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.
2. O editor, director editorial ou de programas, equiparado ou seu substituto legal que, pela terceira vez, for condenado por crime de difamação ou injúria cometido através da comunicação social, fica interdito, pelo prazo de dois anos, de dirigir qualquer meio de informação.

3. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados ou difundidos por negligência e não forem provados nos termos em que a prova é admitida, o responsável pelo escrito, som, imagem ou programa é punido nos termos da lei específica.
4. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação ou difusão intencional de notícias falsas ou boatos infundados, constituindo circunstância agravante o facto de estes serem em causa o interesse público ou a lei e a ordem.

Artigo 53

(Desobediência qualificada)

1. São puníveis como crimes de desobediência qualificada:
 - a) publicação ou emissão de meios de informação judicialmente apreendidos ou suspensos;
 - b) não acatamento pelo editor, director editorial ou de programas, ou equiparado, ou seu substituto legal da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta;
 - c) recusa da publicação ou do cumprimento das decisões nos termos do direito de resposta da presente Lei; e
 - d) importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.
2. Pela publicação ou emissão de meio de informação judicialmente suspenso é também aplicável à instituição ou empresa proprietária a multa no montante de sessenta vezes o salário mínimo nacional, acrescida do valor da publicidade inserida e do valor dos exemplares da tiragem ao preço da venda.

Artigo 54

(Meios de comunicação social clandestinos)

1. São meios de comunicação social clandestinos, para efeitos da presente Lei, as publicações periódicas e unitárias e estações de radiodifusão que estejam a operar sem ter obtido o registo obrigatório ou a dispensa de registo, nos termos previstos na presente Lei.
2. A entidade que superintende a área comunicação social, em coordenação com as autoridades policiais e administrativas, devem encerrar os meios de comunicação social

clandestina e apreender os respectivos equipamentos, entregando-os, para efeitos de tramitação subsequente, às autoridades judiciais competentes no prazo de 48 horas contados a partir da apreensão.

3. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações periódicas ou unitárias clandestinas são punidas com multa correspondente ao valor da taxa de licenciamento.
4. A realização, difusão, distribuição ou venda de produções sonoras ou audiovisuais clandestinas são punidas com multa correspondente ao valor da taxa de licenciamento.

Artigo 55

(Medidas de suspensão)

1. A circulação de publicações que contenham escritos ou imagens, ou a difusão de programas radiofónicos ou televisivos susceptíveis de incriminação nos termos da lei penal, pode ser suspensa pelo tribunal que ordena a sua apreensão preventiva quando ponham em causa a ordem pública, violem os direitos dos cidadãos ou incitem à prática de crimes.
2. As autoridades administrativas e policiais dão conhecimento ao Ministério Público dos elementos indispensáveis de que disponham para o habilitarem à competente promoção.

Artigo 56

(Contravenções)

1. Para efeitos da presente Lei, constituem contravenções a falta de comunicação das alterações dos elementos constantes da Declaração de Registo de Imprensa.
2. As contravenções previstas no número anterior são puníveis com a multa de 20 % do valor da respectiva taxa de licenciamento.

Artigo 57

(Co-responsabilidade)

Pelo pagamento das multas e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa são solidariamente responsáveis as empresas proprietárias dos órgãos de comunicação social ou das publicações unitárias incriminadas.

CAPÍTULO IX

Competência e forma de processo

Artigo 58

(Jurisdição)

1. Compete aos tribunais comuns da área jurisdicional da sede ou delegações das instituições ou órgãos de comunicação social, julgar a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias estabelecidas na presente Lei.
2. Relativamente aos órgãos de comunicação social estrangeiros, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora da publicação ou da delegação ou representação do órgão.
3. Em relação aos órgãos de comunicação social clandestinos, nos termos da presente Lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrada.
4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria, cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

Artigo 59

(Forma de processo e celeridade)

1. A acção penal pelos crimes e contravenções prevista na presente Lei é exercida nos termos da legislação penal em vigor.
2. Os processos por crimes de imprensa têm sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos, e tem prioridade sobre todos os demais processos ainda que urgentes.

Artigo 60

(Denúncia)

1. Os processos por crimes de imprensa, tratando-se de crime particular, começam por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formula a sua participação, juntando o texto ou a imagem publicada ou identificando suficientemente o programa e a emissora de rádio ou de televisão difusora e oferecendo testemunhas, documentos e outras provas.
2. Se o autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo for desconhecido, o agente do Ministério Público ordena a notificação do editor, director editorial ou de programas do meio de informação, ou equiparado, ou seu substituto legal para, no prazo de três dias úteis, declarar, se conhecer, a identidade do autor do escrito, som, imagem ou programa, sob pena de a acção ser promovida contra ele e sem prejuízo de outras providências que couberem.
3. No caso de ofensa contra o Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique, o exercício da acção depende do pedido do ofendido feito pelas vias diplomáticas.

Artigo 61

(Defesa do arguido)

Ao arguido assiste o direito de acautelar a sua defesa, concorrendo para a descoberta da verdade, requerendo o que achar conveniente.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 62

(Taxas)

Pelo registo, licenciamento e exercício da actividade de imprensa são cobradas taxas, nos termos regulamentares.

Artigo 63

(Campanhas eleitorais)

São reguladas por legislação específica a produção, edição e divulgação de textos, imagens e programas relativos às campanhas eleitorais a serem publicadas ou difundidas pelos órgãos de comunicação social.

Artigo 64
(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 65
(Norma Revogatória)

É revogada a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto e toda legislação contrária à presente Lei.

Artigo 66
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação

Aprovada pela Assembleia da República.

A Presidente da Assembleia da República, Esperança Laurinda Francisco Nhiumane Bias.

Promulgada em de ____ de _____ de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPPE JACINTO NYUSI*.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente lei são adoptadas as seguintes definições:

- a) Acreditação - processo através do qual um representante de meio de informação estrangeiro adquire permissão de trabalho no país.
- b) Carteira profissional - documento de identificação profissional do jornalista.
- c) Comunicação social - comunicação massiva dirigida a um grande público indeterminado e heterogéneo através de publicações gráficas ou electrónicas e estações emissoras de radiodifusão.
- d) Crimes a liberdade de imprensa - são os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através dos meios de comunicação social.

- e) Conselho de Redacção - órgão representativo dos jornalistas no activo, que funciona dentro da redacção e através do qual participam na gestão editorial do respectivo meio de comunicação social.
- f) Depósito obrigatório - acto de entrega obrigatória de exemplares de uma publicação gráfica ou electrónica a entidades determinadas pela presente Lei.
- g) Direito de antena - direito de dispor gratuitamente de espaço de emissão nas estações emissoras de rádio e televisão do sector público pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos nos períodos eleitorais e, ainda, fora deles pelos partidos representados na Assembleia da República.
- h) Direito de resposta - direito de cada pessoa singular ou colectiva de fazer publicar ou difundir texto de resposta, desmentido ou rectificação no mesmo meio de comunicação social que tenha publicado ou difundido referências lesivas da sua integridade moral e do bom-nome.
- i) Embargo - sujeição, a uma data e hora determinada, de divulgação de uma informação dada a conhecer aos meios de comunicação social, geralmente através de comunicado escrito.
- j) Espectro radioeléctrico - conjunto das frequências de ondas electromagnéticas que se propagam no espaço sem guia artificial.
- k) Estações emissoras - meios de comunicação social na forma de radiodifusão sonora e televisiva, que difundem em sinal aberto ou codificado.
- l) Estatuto editorial - documento que contém a orientação e os objectivos do meio de comunicação social, assim como a declaração expressa do respeito pelos princípios deontológicos do sector e de ética dos respectivos profissionais;
- m) Fontes de informação - origem da matéria que gera mensagem de interesse geral destinada à publicação ou difusão pública pelos meios de comunicação social.
- n) Independência dos jornalistas – faculdade de os jornalistas exercerem a sua profissão livre de ingerência de qualquer interesse ou influência externa, devendo obediência aos órgãos e estruturas internas do órgão de comunicação social para o qual prestam serviço.
- o) Jornalista - todo o profissional que se dedica à pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimentos sob a forma noticiosa, informativa ou

opinativa, através dos meios de comunicação social, e para quem esta actividade constitua profissão principal, permanente e remunerada.

- p) Liberdade de expressão - faculdade de cada cidadão poder exprimir livremente a sua opinião ou pontos de vista através dos órgãos de comunicação social legalmente constituídos.
- q) Meios de comunicação social ou de informação - veículos através dos quais a informação é publicada ou difundida ao público.
- r) Meios de comunicação social estrangeiros – publicações periódicas ou unitárias e estações de radiodifusão, sediadas no estrangeiro, distribuídas ou difundidas em Moçambique.
- s) Meios de comunicação social clandestinos – publicações periódicas ou unitárias e estações de radiodifusão que estejam a operar sem ter obtido o registo obrigatório ou a dispensa de registo, nos termos previstos na presente lei e no processo do registo.
- t) Monopólio - concentração de mais de dois meios de comunicação social numa única entidade.
- u) Notas officiosas - comunicados e outras notas informativas do Governo distribuídos aos órgãos de comunicação social através do órgão de tutela governamental.
- v) Órgãos de comunicação social ou de informação - organizações empresariais e institucionais públicas ou privadas cujo objecto social é a edição e publicação ou produção e difusão através de meios de comunicação social, nomeadamente, publicações gráficas ou electrónicas e estações emissoras de radiodifusão.
- w) Publicações de informação geral ou generalistas - periódicos sobre acontecimentos de actualidade destinados ao público.
- x) Publicações temáticas ou especializadas - periódicos que tratam de áreas e temas específicos.
- y) Publicações periódicas - publicações difundidas sob o mesmo título, em série contínua ou em números sucessivos com intervalos regulares.
- z) Publicações unitárias - publicações com conteúdo normalmente homogéneo, editadas na totalidade ou em volumes ou fascículos.

- aa) Publicidade redigida e publicidade gráfica - textos e imagens incluídos no meio de comunicação social cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade desse órgão.
- bb) Pluralismo da informação - ausência de monopólio e existência de meios de comunicação social com variadas perspectivas editoriais e proprietários distintos.
- cc) Radiodifusão - serviço prestado mediante propagação de ondas electromagnéticas de sinais áudio e/ou de vídeo fazendo uso ou aproveitando-se da exploração das bandas de frequências do espectro radioelétrico atribuídas pelo Estado.